

Atualização em Jurisprudência Eleitoral

Vitor de Andrade Monteiro

Doutorando pela Univ. Complutense de Madrid / Mestre em Direito pela UFAL
Pesquisador Convidado do Instituto Max Planck (Heidelberg/Alemanha)
Assessor Consultivo da Presidência do TRE/AL / Ex-Assessor de Assuntos Internacionais do TSE /
Ex-membro da Assessoria de Enfrentamento à Desinformação do TSE.
Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político/ABRADEP.

Estrutura do Curso

- **Objetivo:** Atualização jurisprudencial sobre temas de utilidade prática na rotina judicial.
- **Metodologia:** Aula expositiva com análise de casos e jurisprudência.
- **Duas aulas:** 3 e 5 de março, das 08:30 às 11:30

Temas:

Desinformação

Fraude à Cota de Gênero

Propaganda Eleitoral

Inelegibilidade

Captação Ilícita de Sufrágio

Outros

Objeto de análise

- **Decisões do Tribunal Superior Eleitoral**
- **Súmulas**
- **Enunciados** (Portarias 348/2021 e 360/2021)
 - **Objetivo:** produzir proposições interpretativas das normas aplicáveis ao Direito Eleitoral de forma que estejam adequadas às inovações legislativas, ao posicionamento doutrinário e, ainda, à jurisprudência dos tribunais eleitorais e do Supremo Tribunal Federal, em matéria eleitoral, visando assim contribuir para o aperfeiçoamento desse campo de estudo.
 - **Grupos temáticos:** viii) Oito comissões temáticas: “Direitos Políticos”, “Justiça Eleitoral”, “Propaganda Política”, “Financiamento de Campanha”, “Contencioso Eleitoral”, “Crimes Eleitorais”, “Participação Democrática” e “Partidos Políticos”

2. Desinformação Eleitoral

Por que o direito eleitoral se importa com a desinformação?

Representa um dos maiores desafios contemporâneos à integridade eleitoral.

Ataca o pilar da democracia: a legitimação do poder político pela autodeterminação do eleitor.

O consentimento da sociedade, que confere autoridade aos eleitos, depende da preservação de condições para escolhas livres e informadas.

A Evolução da Proteção ao Voto

Evolução Histórica da Proteção à Liberdade de Sufrágio

01

Fase 1: Repressão à fraude e à violência

Combate a coações diretas, adulteração de atas, subtração ou adição de cédulas etc.

02

Fase 2: Combate ao abuso de poder econômico e político

Enfrentamento de práticas clientelistas.

03

Fase 3 (Atual): Tutela da liberdade informacional

A liberdade eleitoral transcende a mera ausência de constrangimentos diretos, exigindo a proteção da autodeterminação do eleitor.





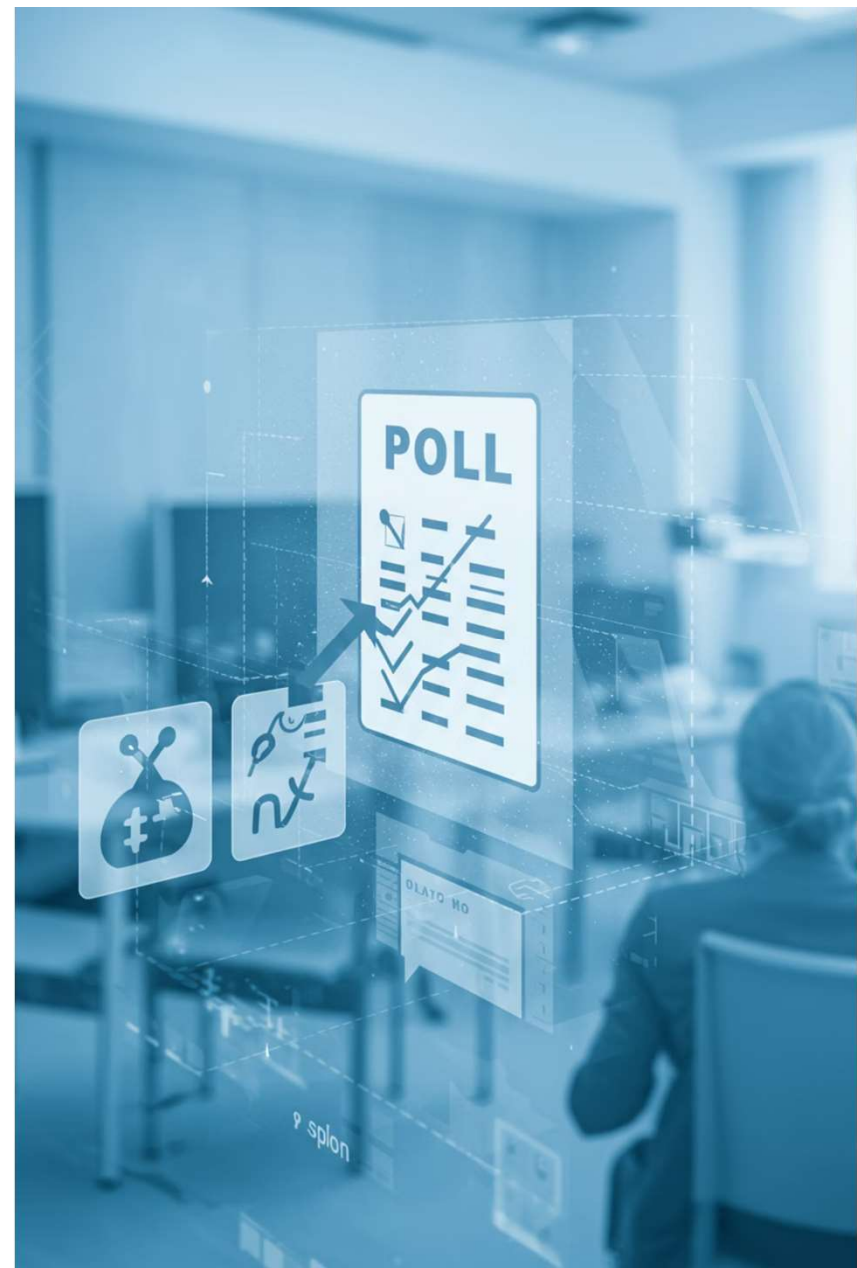
A desinformação não pode ser reconhecida como um instrumento legítimo de captação de sufrágio



Impacto na legitimidade do processo eleitoral afetando a formação da vontade do eleitor – formação do voto consciente



Impacto na normalidade do pleito - absenteísmo, violência e discurso de ódio



Novos Recursos, Velhas Práticas

A mentira não é algo novo na política.

O que mudou?

Exemplos históricos:

- Harmódio e Aristógito em Atenas
- Imperador Septímio Severo



Microdirecionamento

"Melhorou a mira": Uso de análise de dados massivos para propaganda personalizada (Ex: Cambridge Analytica).



Massificação das mensagens

"Aumentou a quantidade de balas": Capacidade de espalhar desinformação de forma rápida e exponencial.

De respostas pontuais a um modelo robusto

O enfrentamento da desinformação pelo TSE evoluiu para um modelo institucional e normativo consolidado.

O objetivo é equilibrar três pilares:





As Três Dimensões da Atuação do TSE

1

Jurídico-processual

Coibição de ilícitos (propaganda irregular, abuso de poder) através de decisões judiciais.

2

Regulatória

Atualizações normativas constantes para o ambiente digital.

Marcos: Resolução TSE nº 23.610/2019 e Resolução TSE nº 23.732/2024.

3

Institucional

Criação de estruturas permanentes, como a Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação



Tratamento Jurídico

Constituição Federal (CF/88)

Art. 5º, IV e XIV: Garante a livre manifestação do pensamento, mas a jurisprudência estabelece que a liberdade de expressão não é absoluta.

Regras Eleitorais Incidentes

Código Eleitoral: Art. 243, IX (veda calúnia e difamação) e Art. 323 (crime de divulgação de inverdades).

Lei nº 9.504/97: Art. 58 (direito de resposta) e Art. 57-D (veda anonimato e prevê multa).

Crime do Art. 323 do Código Eleitoral

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, **fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:**

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Jurisprudência (Elementos do Tipo)

"A caracterização do tipo penal do art. 323 [...] pressupõe: i) **divulgação de fato falso ou gravemente descontextualizado**; ii) relação do fato inverídico com agremiação partidária ou candidato; iii) **ciência do sujeito ativo acerca da inverdade do fato**; iv) **capacidade de o fato inverídico influenciar na livre escolha dos eleitores**; v) **dolo genérico** do autor, pois não se exige que a conduta tenha a finalidade específica de beneficiar ou prejudicar determinado candidato, partido, coligação ou federação.."

[Ac. de 20/3/2025 no AgR-REspEI n. 060010471]

Multa do Art. 57-D e a Desinformação Online

9504/97

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Resolução 23.610/2019

(Com alteração da Resolução nº 23.732/2024)

Art. 9º-C É **vedada** a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado** para difundir fatos **notoriamente inverídicos ou descontextualizados** com potencial para causar **danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**.

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C **não impede a aplicação da multa** prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação.

Multa do Art. 57-D e a Desinformação Online

A Controvérsia

A multa do Art. 57-D se aplicaria apenas à quebra de anonimato ou também à divulgação de desinformação?

Jurisprudência do TSE

"O entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as Eleições de 2024, é no sentido de que a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da internet, independentemente de anonimato, especialmente quando há divulgação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário, pois constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral"

(R-Rp 0601788-25, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.4.2024).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA NA INTERNET. INCIDÊNCIA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto da decisão monocrática que deu provimento a recursos especiais para restabelecer a multa imposta em 1º grau, no valor de R 30.000,00, por propaganda eleitoral irregular. O caso envolve a veiculação, pelo agravante, de vídeo na rede social Instagram contendo informação inverídica sobre suposto repasse de valores pela Prefeitura de São Paulo/SP a empresa organizadora de debate eleitoral, insinuando favorecimento ao candidato ora agravado.

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP aplicou multa com fundamento no art. 57-D, 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O TRE/SP afastou a penalidade, entendendo que sua aplicação se limitaria a casos de anonimato. **O TSE reformou essa decisão e restabeleceu a multa.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a multa prevista no art. 57-D, 2º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser aplicada independentemente do anonimato, em casos de veiculação de desinformação na internet.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para disseminação de informações falsas que comprometam a integridade do processo eleitoral. Precedentes. O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 prevê a imposição de multa para propaganda eleitoral irregular na internet, **independentemente de anonimato**, especialmente quando há divulgação de desinformação. Precedentes.

A interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo legal busca garantir a eficácia do bem jurídico tutelado, protegendo a honra e a imagem dos candidatos e assegurando a lisura do pleito. O valor da multa deve ser fixado considerando critérios como a reincidência, o alcance da publicação e a influência do agente infrator. Precedentes. A multa foi corretamente fixada em R 30.000,00, haja vista a reincidência do agravante, sua influência nas redes sociais e o alcance da publicação.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060054024, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025).



Expansão da Multa do Art. 57-D para Meios Físicos

A Questão

A multa, pensada para a internet, pode ser aplicada à desinformação **em meios físicos** (carro de som, panfletos)?

Interpretação Teleológica e Sistemática do TSE

A punição pela disseminação de informações falsas por meio físico não viola o princípio da legalidade estrita, pois decorre unicamente de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral.

1. O art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 tem por finalidade coibir a disseminação de informações sabidamente falsas ou gravemente descontextualizadas que comprometam a integridade do processo eleitoral, sendo necessário **interpretá-lo de maneira teleológica e sistemática para abranger todos os meios de veiculação de desinformação.**
2. A Res.-TSE n. 23.610/2019, nos arts. 9º-C e 9º-H, ampliou o alcance da vedação à disseminação de desinformação na propaganda eleitoral para qualquer meio ou modalidade, reforçando a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. A punição pela disseminação de informações falsas por meio físico não viola o princípio da legalidade estrita, pois decorre unicamente de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral.
3. A evolução jurisprudencial do TSE no combate à desinformação não viola o princípio da segurança jurídica, pois a interpretação teleológica do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 busca garantir a integridade do processo eleitoral, sem representar ruptura do entendimento consolidado.
4. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a disseminação de conteúdo inverídico ou desinformativo, em propaganda eleitoral veiculada na internet, é passível de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997."

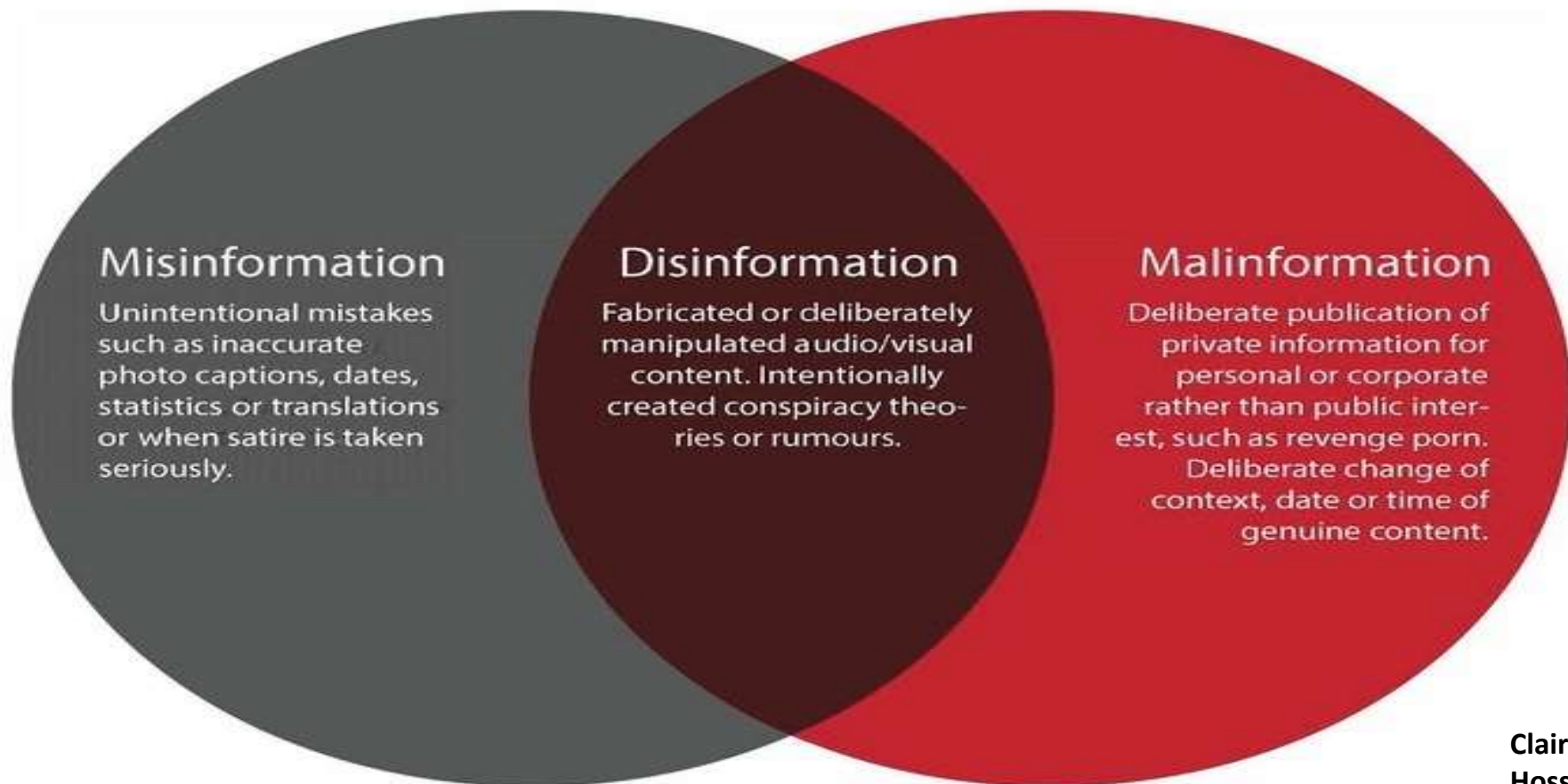
Na espécie, a utilização de **carro de som** para disseminação de desinformação constitui irregularidade passível de sanção pelo art. 57-D da Lei das Eleições, pois o meio de comunicação utilizado para veicular desinformação não altera a ilicitude do conteúdo divulgado, devendo a sanção ser aplicada de maneira proporcional e razoável.

[Ac. de 3/4/2025 no AgR-REspEI n. 060003654]

TYPES OF INFORMATION DISORDER

FALSENESS

INTENT TO HARM



Claire Wardle
Hossein Derakhshan

O Avanço Regulatório - Resoluções do TSE

1

Presunção de Engano (Misinformation)

Res. 23.671/2021 (Art. 9º):

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), **pressupõe** que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação **tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

A intenção de enganar pode ser presumida.

Exige do candidato a verificação da fidedignidade da informação com "razoável segurança".

2

Intencionalidade Lesiva (Malinformation)

A intencionalidade lesiva já torna a desinformação punível, mesmo sem plena consciência da falsidade.

Res. 23.732/2024 (Art. 9º-C): Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou **manipulado** para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A Tensão: Desinformação vs. Liberdade de Expressão

Posição Preferencial da Liberdade de Expressão

É a regra no ordenamento.

Princípio Favor Libertatis (In Dubio Pro Vox)

Na dúvida, prestigia-se a liberdade.

Cuidado com o Tratamento Paternalista

Deve-se evitar presumir a imaturidade do eleitor.

Consequência Prática

Exige-se razoabilidade e autocontenção na análise judicial.



O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que:

"a liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo **binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE**, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão (...) uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas"

(AgR–Pet nº 10391/DF, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.2023).

O que a Liberdade de Expressão NÃO Protege

Foco em Inverdades Patentes

- ☐ Casos duvidosos ou limítrofes
- ☐ Questões não verificáveis (Ex.: para mim, toda a população gostou)
- ☐ A intervenção judicial deve se concentrar em fatos cuja falsidade seja **imediata, inequívoca e objetiva**.

Jurisprudência do TSE

"manifestações opinativas no contexto eleitoral, ainda que severas, integram o debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, salvo se **comprovadamente falsas e dolosas**. O conteúdo da publicação [...] não apresenta falsidade manifesta nem extrapola os limites do discurso eleitoral legítimo."

[Ac. de 15/5/2025 no AgR-REspEI n. 060044163]

O que a Liberdade de Expressão Protege: A Crítica Política

A Regra é a Liberdade

Críticas políticas, mesmo que ácidas, contundentes e incisivas, não merecem, em regra, intervenção judicial.

Jurisprudência do TSE

"as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático"

[Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060024198]

"A liberdade de expressão [...] restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a **casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada.**"

[Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060007092]

Limites da Crítica: Ofensa à Honra e Discurso de Ódio

Liberdade de expressão não é absoluta.

Não pode ser utilizada para veicular ofensas pessoais, conteúdo difamatório, discurso de ódio ou ideias contrárias à ordem constitucional.

Jurisprudência do TSE

A liberdade de expressão no contexto eleitoral **não é absoluta e não pode ser utilizada para veicular ofensas pessoais ou conteúdo difamatório que comprometa a honra e a imagem de candidatos adversários**. [...]. (Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEI n. 060043319, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

"**A propaganda eleitoral que veicula desinformação ou ofensas contra adversário caracteriza propaganda negativa vedada**, especialmente quando compromete a igualdade de condições entre os candidatos. [...] **a divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada**, inclusive no período de pré-campanha." (Ac. de 5/6/2025 no AgR-REspEI n. 060001721, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Conforme a moldura fática do acórdão de origem, o ora agravante, em 3/9/2024, publicou, em seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook, vídeos contendo imagens de uma caixa-preta, notas de dinheiro e mãos apertadas em sinal de acordo e áudio cujo conteúdo sugere a existência de 'segredos' e 'ilícitos' em relação a candidato adversário, além de que aludidos fatos seriam revelados caso o agravante fosse eleito. 3. O Tribunal de origem, ao concluir que a **propaganda eleitoral sugestiva de conluio entre candidatos e prática de ilícitos, sem apresentação de provas concretas, caracteriza ofensa à proteção da honra e da imagem e excesso no uso da liberdade de expressão, incidindo, portanto, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, concedeu aos fatos enquadramento jurídico alinhado à jurisprudência desta Corte [...].**" (Ac. de 3/4/2025 no AgR-AREspE n. 060016820, rel. Min. Isabel Gallotti).



Leading Case I: "Caso Franceschini"

(Abuso de Poder por Desinformação)

Fatos

1 Live no Facebook no dia do 1º turno de 2018, afirmando fraude em urnas eletrônicas.

Afirmou:

- (a) “já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”;
- (b) “nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas”;
- (c) “nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas”;
- (d) “apreensão feita, duas urnas eletrônicas”;
- (e) “não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil”;
- (f) “só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica”;

2

Alcance

Live foi transmitida ao vivo para mais de 70 mil pessoas e, até o dia 12/11/2018, teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações

3

Análise do TSE

O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o recurso, precisou se debruçar sobre cinco pontos:

- (i) se a manifestação proferida pelo parlamentar, então candidato, estaria coberta pelo manto da imunidade parlamentar;
- (ii) se a sua conduta configuraria abuso do poder de autoridade;
- (iii) se a fala veiculada via rede social representaria uso indevido dos meios de comunicação social;
- (iv) se essa interpretação seria uma inovação do entendimento jurisprudencial sujeita à anuidade (art. 16, CRFB);
- (v) se, restando configurado, em tese, abuso do poder, haveria, no caso concreto, a gravidade das circunstâncias apta a atrair a reprimenda legal.



Para o TSE:

- i) Internet como meio de comunicação social - “o caput do art. 22 da LC 64/90 fornece um conceito aberto de meios de comunicação social, sem restrições de enquadramento quanto ao formato ou eventual autorização do poder público para o seu funcionamento ou operação”
- ii) Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevinha como beneficiário dessa prática.
- iii) O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade.
- iv) Princípio da anualidade: a vedação decorrente desse princípio alcança apenas as novas teses jurídicas, e não inovações fáticas, “mormente se tipificada por dispositivos legais a muito existentes”
- v) Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, “há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais”

Conclusão

A diretriz orientadora desta nova compreensão casa com duas lógicas que sedimentam o sistema democrático:

- i) os meios de comunicação possibilitam dar vazão à liberdade de expressão e pensamento, de modo que não se pode restringir este papel apenas às emissoras de rádio e televisão e
- ii) com o deslocamento das campanhas para o universo digital, o impacto das informações veiculadas neste medium galgam importância muito maior, de modo que ataques a outros candidatos e instituições (qual foi o caso Francischini) não podem restar impunes.

Cassação do mandato, firmando que o universo digital é meio de comunicação para fins de apuração de abuso

Leading Case II: "Caso Chapa Bolsonaro/Mourão"

(Disparos em Massa - AIJEs 0601968-80 e 0601771-28)

Objeto

Objeto: abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, com supedâneo em disparos em massa de mensagens de whatsapp, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018

Teses Firmadas pelo TSE



Internet e aplicativos de mensagem são "meios de comunicação social".



Disparos em massa podem configurar abuso de poder.



Exige-se a comprovação da gravidade da conduta, não bastando a mera potencialidade.



É necessária ampla produção probatória.

Caso Hipotético para Análise

"O Debate das Obras Fantasma"

Durante a campanha municipal de 2024, na cidade fictícia de Nova Esperança (TO), dois candidatos disputam de forma acirrada o cargo de prefeito:

- João Azevedo, atual prefeito e candidato à reeleição (Partido Progresso Municipal – PPM);
- Carla Nogueira, vereadora e principal opositora (Partido Movimento Popular – PMP).

Na última semana de campanha, Carla repostou em suas redes sociais (Facebook, Instagram e YouTube) um vídeo de 2 minutos em que afirma: “O prefeito João Azevedo desviou verbas das obras da creche do bairro São Bento! A Justiça já investiga o caso, e eu tenho documentos que provam o superfaturamento. Ele precisa responder à população!”

O vídeo rapidamente se espalhou por grupos locais e recebeu ampla cobertura em blogs e rádios comunitárias, sendo reproduzido inclusive em um debate televisivo, no qual Carla reiterou a acusação.

Posteriormente, verificou-se que:

- Não existia investigação judicial ou administrativa sobre o tema;
- Os “documentos” mostrados no vídeo eram recortes descontextualizados de um relatório de controle interno que não apontava irregularidades;
- O conteúdo foi mantido no ar até o final da campanha, mesmo após notificação do juízo eleitoral para correção da informação.

O candidato João ajuizou representação eleitoral por propaganda irregular e pedido de aplicação de multa, alegando que a adversária divulgou fato sabidamente inverídico com potencial de influenciar o eleitorado.

Paralelamente, o Ministério Público Eleitoral propôs AIJE por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, sustentando que a ampla repercussão do conteúdo nas rádios locais caracterizaria grave desequilíbrio no pleito

PERGUNTAS:

1. A fala de Carla está protegida pela liberdade de expressão política, ou ultrapassa o limite da veracidade mínima exigida pelo TSE?
2. A ausência de impulsionamento altera o enquadramento jurídico da conduta?
3. A multa do art. 57-D poderia ser aplicada, mesmo sem prova de dolo específico?
4. O caso poderia configurar abuso de poder ou apenas propaganda irregular?

Caso Hipotético para Análise

"O Debate das Obras Fantasma"

Durante a campanha municipal de 2024, na cidade fictícia de Nova Esperança (TO), dois candidatos disputam de forma acirrada o cargo de prefeito:

- João Azevedo, atual prefeito e candidato à reeleição (Partido Progresso Municipal – PPM);
- Carla Nogueira, vereadora e principal opositora (Partido Movimento Popular – PMP).

Na última semana de campanha, Carla repostou em suas redes sociais (Facebook, Instagram e YouTube) um vídeo de 2 minutos em que afirma: “O prefeito João Azevedo desviou verbas das obras da creche do bairro São Bento! A Justiça já investiga o caso, e eu tenho documentos que provam o superfaturamento. Ele precisa responder à população!”

O vídeo rapidamente se espalhou organicamente por grupos locais e recebeu ampla cobertura em blogs e rádios comunitárias, sendo reproduzido inclusive em um debate televisivo, no qual Carla reiterou a acusação.

Posteriormente, verificou-se que:

- Não existia investigação judicial ou administrativa sobre o tema;
- Os “documentos” mostrados no vídeo eram recortes descontextualizados de um relatório de controle interno que não apontava irregularidades;
- O conteúdo foi mantido no ar até o final da campanha, mesmo após notificação do juízo eleitoral para correção da informação.

Carla venceu por 2,1% dos votos válidos.

O candidato João ajuizou representação eleitoral por propaganda irregular e pedido de aplicação de multa, alegando que a adversária divulgou fato sabidamente inverídico com potencial de influenciar o eleitorado.

Paralelamente, o Ministério Público Eleitoral propôs AIJE por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, sustentando que a ampla repercussão do conteúdo nas rádios locais caracterizaria grave desequilíbrio no pleito

PERGUNTAS:

1. A fala de Carla está protegida pela liberdade de expressão política, ou ultrapassa o limite da veracidade mínima exigida pelo TSE?
2. A ausência de impulsionamento altera o enquadramento jurídico da conduta?
3. A multa do art. 57-D poderia ser aplicada, mesmo sem prova de dolo específico?
4. O caso poderia configurar abuso de poder ou apenas propaganda irregular?

2. Fraude à cota de gênero

Fraude à Cota de Gênero - Introdução

1

Natureza Jurídica e Objetivo das Cotas de Gênero

Ação afirmativa voltada à inclusão feminina e ao equilíbrio de representação nos espaços políticos.

O **objetivo** da cota é promover a participação feminina na política e reverter o inegável déficit de representatividade que a escassa participação de mulheres provoca no Brasil.

Jurisprudência: O TSE assentou que 'a interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir **máxima efetividade ao princípio da igualdade**

2

Base Normativa

Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (mínimo de 30% e máximo de 70% por gênero).

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§3º -Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

3

O Problema Prático

- Surgimento de "candidaturas laranjas" ou "fictícias".
- Em 2023 o TSE reconheceu a irregularidade em 61 casos e em 2024 em 20, apenas em julgamento presenciais.
- A fraude à cota de gênero representa uma das formas mais sofisticadas de violação da autenticidade eleitoral: uma fraude que se mascara de inclusão

Fraude à Cota de Gênero como **Abuso de Poder**

Enquadramento pelo TSE

A fraude à cota de gênero é considerada uma **nova modalidade de abuso de poder político**.

Essa conduta **atenta contra a lisura e a autenticidade do processo eleitoral**

Jurisprudência

"Esta Corte firmou a compreensão de ser possível a apuração de fraude em AIJE, por **constituir tipo de abuso de poder**, estabelecendo-se que as consequências são a cassação do mandato dos eleitos e do diploma dos suplentes e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude."

[Ac. de 6/2/2024 no RO-EI n. 060182264]

Critérios para Identificação da Fraude

Leading case de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94) / Súmula 73 do TSE

Elementos Indicativos

A fraude se configura com a presença de um ou mais dos seguintes elementos, analisados no contexto:

01	02	03
Votação zerada ou inexpressiva	Prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação relevante	Ausência de atos efetivos de campanha ou promoção de terceiros

Consequências Jurídicas **Severas** da Fraude

Resolução 23.609/2019 - Art.17 § 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP)

O reconhecimento do ilícito acarreta:



Cassação do DRAP da legenda/federação



Anulação de TODOS os votos da chapa proporcional



Perda dos mandatos e diplomas de todos os eleitos e suplentes



Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário



Inelegibilidade dos responsáveis diretos (se apurado em AIJE)

Cabimento de AIME vs. AIJE para apuração de fraude à cota de gênero

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

Cabimento: Apuração de fraude.

Consequência: Apenas a desconstituição dos mandatos.

Jurisprudência: "Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso".

[Ac. de 9.2.2023 no AgR-AREspE nº 060000282]

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

Cabimento: Apuração de abuso de poder político.

Consequências: Cassação dos mandatos + declaração de inelegibilidade.

Jurisprudência: "Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) **a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta**; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. [...]"

Jurisprudência

Desistência Tácita



A Tese de Defesa

"A candidata desistiu tacitamente da campanha, por isso não teve votos."



Posição do TSE

A desistência tácita precisa ser robustamente comprovada, não apenas alegada.

"a **desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada**, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas' [...] **configura pressuposto de uma regular desistência da campanha** [...] a **preexistência de participação mínima** do candidato desistente em atos de campanha [...]" (Ac. de 14/11/2024 nos ED-REspEI n. 060080988, rel. Min. André Mendonça.)

A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando há padrões de fraude (ausência de gastos e de atos de campanha), pois demonstram que nunca houve pretensão de concorrer (Ac. de 22/8/2024 no AgR-AREspE n. 060000307, rel. Min. Nunes Marques)

Prova da Fraude

Necessidade de Comprovação Robusta

Mera produção de material gráfico não é suficiente; é preciso haver indícios de distribuição e campanha efetiva.

Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha

Parentes disputando o mesmo cargo

Merece destaque o fato de que uma das candidatas, além de obter votação ínfima (6 votos), **disputou o pleito pela mesma agremiação partidária e ao mesmo cargo que seu cônjuge, fazendo propaganda eleitoral apenas em prol da candidatura do marido, o que, de acordo com o entendimento desta Corte, reforça a convicção quanto à ocorrência de fraude.** (Ac. de 18.4.2024 no REspEI nº 060153396, rel. Min. Raul Araújo.)

Prescindibilidade do Conluio

Não é necessário provar um "pacto" entre todos os candidatos.

"Irrelevante para o deslinde da causa o prévio ajuste entre os representantes da coligação e das candidatas com vistas à observância da norma instituidora da reserva de gênero. Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal, 'o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero'"

[Ac. de 28.11.2023 no REspEI nº 060045613]

“

Admite-se, portanto, que a má-fé na formação da chapa proporcional seja revelada com base em comportamentos posteriores, do partido e das candidatas, que tomados em conjunto evidenciem nunca ter havido interesse real na viabilidade das candidaturas femininas (Ac. de 6/2/2024 no RO-El n. 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)

”

Caso hipotético

O Imbróglio de "Serra Dourada"

Cenário: Nas eleições municipais de 2024, no município de Serra Dourada, o "Partido da Renovação Democrática" (PRD) apresentou uma chapa completa com 10 candidatos a Vereador. Para cumprir a cota do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, o partido registrou 7 homens e 3 mulheres.

O PRD elegeu 2 vereadores (os mais votados da legenda). Contudo, o Ministério Público Eleitoral e um partido adversário ajuizaram, respectivamente, uma AIJE e uma AIME, alegando fraude à cota de gênero em relação às três candidatas femininas: Sra. Ana, Sra. Beatriz e Sra. Carla.

Os Fatos Revelados na Instrução Probatória:

Candidata Ana:

Obteve 15 votos.

É esposa do candidato a prefeito que foi eleito.

Em suas redes sociais, não há uma única postagem pedindo votos para si. Todas as publicações são de apoio ao marido, com a legenda: "Votar nele é votar na nossa família".

A prestação de contas foi apresentada, mas os únicos gastos registrados são de materiais impressos (santinhos) "dobradinha", onde a foto dela ocupa 10% do espaço e a do marido 90%.

Candidata Beatriz :

Obteve 2 votos.

Alega que, no meio da campanha, descobriu uma gravidez de risco e, por recomendação médica, "parou de fazer política".

Problema: Ela nunca protocolou renúncia formal no sistema da Justiça Eleitoral. Não há registro de um único post em rede social, carro de som ou reunião política realizada por ela antes ou depois da suposta recomendação médica.

A prestação de contas está "zerada" (sem movimentação financeira).

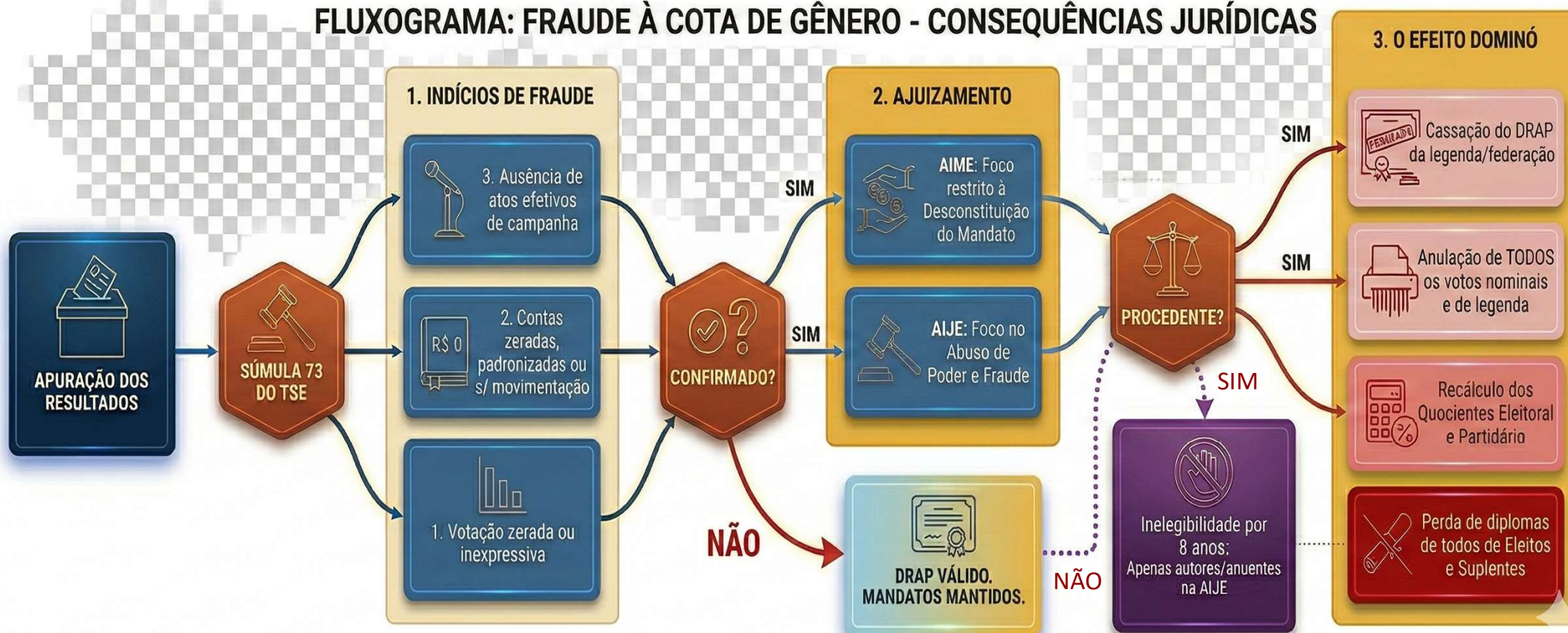
Candidata Carla:

Obteve 45 votos (votação baixa, mas superior a dois candidatos homens da mesma chapa).

Apresentou prestação de contas padronizada, com gastos idênticos aos de outros candidatos homens do partido, contratando a mesma empresa de marketing do diretório municipal.

Durante a instrução, provou-se que ela é servidora comissionada da Prefeitura (gerida pelo grupo político do partido). Testemunhas dizem que ela nunca foi vista pedindo votos nas ruas, mas ela apresentou prints de grupos de WhatsApp onde enviava seu "santinho virtual" diariamente.

FLUXOGRAMA: FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS



3. Propaganda eleitoral

Propaganda Eleitoral

Princípios e Tensões

Colisão entre:

- **Liberdade de Expressão** (posição preferencial).
- **Igualdade de Oportunidades** (paridade de armas).

Regra Geral (Pré-Campanha)

A liberdade de expressão é a **regra**.

A vedação à propaganda extemporânea é interpretada **restritivamente**.

Exceção (Intervenção Judicial)

Só é legítima em casos de ABUSO.



Pré-campanha

1 Evolução da Jurisprudência

Historicamente, a interpretação da propaganda eleitoral na pré-campanha foi restritiva. Contudo, reformas legislativas (Lei n.º 13.165/15) e a jurisprudência recente do TSE (2016–2025) reverteram essa tendência, priorizando a ampla liberdade do debate público na fase prévia à campanha eleitoral.



Pré-campanha

2

Fundamentos Normativos

- **Art. 36 da Lei nº 9.504/1997:**
 - *Caput*: **Início** da propaganda eleitoral em 16 de agosto.
 - §1º - **Propaganda intrapartidária**: Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.
- **Art. 36-A: Não configuram** propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais** dos pré-candidatos e:
 - Participação em entrevistas programas, encontros ou debates
 - Realização e encontros, seminários ou congressos
 - Prévias partidárias e distribuição de material informativo
- **Art. 3º-A. RES. 23.610**: Considera propaganda antecipada passível de multa apenas o pedido explícito de voto ou a veiculação em local ou meio vedado.

O que Caracteriza **Abuso** na Pré-Campanha



Abuso de Forma/Meio

- Uso de meios vedados (Outdoor, Showmício).
- Manipulação algorítmica (Impulsionamento negativo).



Abuso de Conteúdo

- Pedido explícito de voto.
- Disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensas graves.

Jurisprudência do TSE

há configuração de propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos:

- i) **referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa;**
- ii) **pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim;**
- iii) **realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido;**
- iv) **violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes.**

A Evolução do "Pedido Explícito de Voto"



"Palavras Mágicas"

O pedido explícito não se limita a "vote em".

Pode ser inferido de expressões com o mesmo **sentido semântico**, analisadas no binômio texto-contexto, que equivalem ao pedido de voto ou de apoio eleitoral inequívoco.

A caracterização de propaganda eleitoral antecipada exige **pedido explícito de voto**, o qual pode ser identificado pelo uso de '**palavras mágicas**' com carga **semântica equivalente**, consoante a jurisprudência do TSE. [...] ." Ac. de 13/2/2025 no AgR-REspEI n. 060009126, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

A jurisprudência deste Tribunal Superior tem reconhecido a possibilidade de se caracterizar propaganda eleitoral antecipada mediante o uso de **palavras e expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de votos**. Precedentes. [...] ." Ac. de 3/2/2025 no AgR-AREspE n. 060006926, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Jurisprudência - O que **CONFIGURA** Pedido Explícito

"Palavras Mágicas"

Posição do TSE

caracteriza palavra mágica "a divulgação de imagens do prefeito e candidato à reeleição nas Eleições 2024, junto a seus apoiadores, acompanhada de jingle de campanha contendo as expressões **‘pense no prefeito bom’, ‘eu tô com ele de novo’ e ‘é o prefeito do povo’**, configura propaganda eleitoral antecipada formulada de modo explícito, com menção a pedido de voto ao então candidato à reeleição ao cargo de prefeito. [...]” Ac. de 5/6/2025 no AgR-REspEI n. 060006319, rel. Min. Nunes Marques

Exemplos da Jurisprudência

- A veiculação de vídeo no perfil do pré-candidato na rede social Instagram com diversos eleitores utilizando as expressões **‘eu tô com TOM 55’, ‘55 no meu coração’, ‘tô com TOM e não abro’, ‘TOM é 55’, ‘tô com TOM, 55, e não abro mão de jeito nenhum’**, somada ao forte apelo eleitoral representado pelos gestos com as mãos referentes ao número ‘55’ e à referência expressa a sua pré-candidatura, evidencia a prática de propaganda eleitoral antecipada por conter **carga semântica equivalente ao pedido explícito de voto** (Ac. de 27/2/2025 no AgR-REspE n. 060004116, rel. Min. André Mendonça.)
- **panfletos** pelo município, com algumas expressões, entre elas: **‘junto com você, em um governo meu, vamos melhorar’**, o que **configura o ilícito de propaganda eleitoral extemporânea**. (...) . [...]” Ac. de 18/2/2025 no AgR-REspEI n. 060004826, rel. Min. Isabel Gallotti.

Jurisprudência - O que **CONFIGURA** Pedido Explícito

"Palavras Mágicas"

Exemplos da Jurisprudência

- "As 'palavras mágicas' empregadas pelos agravantes, como '**Vamos voltar**', '**Viçosa vai voltar a acelerar**' e '**é Bé**', possuem **carga semântica suficiente** para caracterizar pedido explícito de voto, conforme entendimento consolidado pelo TSE. O uso de adesivos e banners contendo o nome e número de urna reforça o caráter eleitoral das manifestações, afastando a alegação de mera promoção política ou divulgação de pré-candidatura permitidas pelo art. 36-A (Ac. de 13/2/2025 no AgR-REspEI n. 060009126, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)
- "**vamos juntos até a vitória**" e "**juntos podemos fazer a diferença**" e '**posso contar com vocês?**' e '**ela pode contar com vocês?**' Ac. de 12/6/2025 no AgR-AREspE n. 060001970, rel. Min. André Mendonça.
- '**Vamos juntos com fé, determinação e muita atitude**' [...]; '**vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?**' e '**vem com a gente nessa?**' [...]; '**venha fazer parte dessa corrente do bem**' e '**venha ser um elo dessa corrente do bem**' [...]." Ac. de 27/2/2025 no AgR-AREspE n. 060005874, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

Outros exemplos extraídos do TSE:

1

“'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! e 'vem com a gente nessa?’” (AgR–REspEI 0604186–19, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 6.10.2023);

2

“‘venha fazer parte dessa corrente do bem’ e ‘venha ser um elo dessa corrente do bem’” (AgR–REspEI 0600347–03, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26.8.2022);

3

“vamos juntos com fé, determinação e muita atitude” (REspEI 0601905–42, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.9.2024).



O que **NÃO CONFIGURA** Pedido Explícito

Não configura pedido explícito de voto, apto a tornar ilícita a propaganda eleitoral antecipada, a **crítica contundente a adversário**, a **declaração de intenção em disputar a eleição** e a **autopromoção pública**, desacompanhadas de pedido explícito de voto ou de não voto.

Rep. 060067536/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, DJE de 31/08/2023

Jurisprudência do TSE

"a mensagem que anuncie pré-candidatura exalte qualidades pessoais de pré-candidato e externe pedido de apoio político não configura o ilícito."

[Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060007044]



O que **NÃO CONFIGURA** Pedido Explícito

Pedido de Apoio Político

A expressão "pedir ajuda" em convenção partidária foi entendida como pedido de apoio dos convencionais, não pedido de voto ao eleitorado.

2. O Tribunal de origem entendeu que, pelo contexto do caso em análise, **a expressão utilizada pelo agravado ('pedir ajuda') não contém pedido explícito de voto**, mas apenas pedido de apoio dos convencionais. Dessa forma, para o acolhimento da tese recursal de que tal expressão, somada ao contexto em que foi proferida, equivaleria semanticamente a pedido explícito de voto, seria necessária nova análise das provas, o que é vedado nesta instância [...]

3. A incidência da Súmula 24 do TSE é reforçada pelo **contexto em que foi veiculada a expressão 'pedir ajuda'**, porquanto, de acordo com a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, **o período da convenção partidária se aproximava e o pré-candidato** objetivava dar conhecimento aos convencionais da mudança de suas intenções de disputa, do cargo de prefeito para o de vereador, e não há como verificar, sem o vedado reexame fático-probatório, que a expressão 'pedir ajuda' seria direcionada ao público em geral e não propriamente aos convencionais, com o fito de viabilizar a aprovação do pré-candidato na convenção partidária.

4. **Mais que da literalidade do texto, o sentido da mensagem deve ser extraído do binômio texto-contexto, o qual foi valorado pelas instâncias ordinárias como revelador de mera exortação no período pré-convencional.**

5. O entendimento do Tribunal Regional Eleitoral está alinhado com a **jurisprudência desta Corte**, no sentido de que: i) **para configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, podendo ser identificado também pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado [...];** ii) a interpretação das palavras mágicas pressupõe a observação do contexto em que foram proferidas [...]; e iii) a mensagem que anuncie pré-candidatura, exalte qualidades pessoais de pré-candidato e externar pedido de apoio político não configura o ilícito [...]."

Propaganda Eleitoral Antecipada **Negativa**

Configuração

A jurisprudência do TSE Exige ao menos um dos três requisitos:

- pedido explícito de NÃO VOTO;
- DESQUALIFICAÇÃO da honra ou imagem do pré-candidato, extrapolando a mera crítica política;
- divulgação de fato SABIDAMENTE INVERÍDICA que ofenda gravemente a honra.

(AgR-REspEI 0600024-96, Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS em 24.10.2024).

A Corte adota o princípio da **intervenção mínima** no debate democrático, protegendo o direito de realizar **críticas contundentes, ácidas ou sarcásticas** como expressão da **posição preferencial da liberdade de expressão**.

“4. À luz do disposto no art. 27, 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, apontado como violado, "as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação".” (Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060029244, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2025.)

Propaganda Eleitoral Antecipada **Negativa**

É **vedada** a manifestação que atinja a esfera pessoal com ofensas graves (como imputação de crimes sem base fática) ou utilizem meios proscritos (como outdoors ou impulsionamento pago para fins negativos).

Imputação de crime

“c) configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, pois a publicação em análise **não se limitou a tecer críticas inerentes ao debate político-eleitoral**, tendo sido extrapoladas as balizas da liberdade de expressão, ofendendo a honra e a imagem do pretense candidato ao Ihe **imputar a prática de crime de apropriação indébita - o qual foi considerado atípico pela Justiça Comum -**, com nítido potencial de influenciar a vontade do eleitor, diante do amplo alcance do meio de comunicação utilizado (jornal eletrônico bastante conhecido no município) e de o conteúdo ter sido amplamente divulgado na rede mundial de computadores” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004425, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/03/2025)

Crítica política vedada

Enunciado do TSE nº 14: **Não caracteriza mera crítica política** a agressão ou o ataque a candidatos em sítios e aplicativos da internet com conteúdo calunioso, difamatório, injurioso, sabidamente inverídico ou que expresse ódio, desprezo ou diminuição em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência, orientação sexual ou identidade de gênero.

Meios Proscritos

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação, **por meio proscrito durante o período eleitoral, de mensagem contendo promoção pessoal do pretenso candidato**, ainda que inexistia pedido explícito de votos. [...]” Ac. de 11/3/2025 no AgR-AREspE n. 060000150, rel. Min. Nunes Marques.

Showmício e Outdoor

Showmício na Pré-Campanha

"Configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, independentemente da existência de pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. **A realização de showmício ou evento assemelhado, com apresentação de artista para animar ato de pré-campanha, constitui meio proscrito de propaganda**, expressamente vedado pelo art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504 /1997. [...]” Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060004034, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Showmício em convenção partidária

A realização de **apresentação artística durante convenção partidária**, em ambiente aberto ao público e com potencial de atrair o eleitorado pela via do entretenimento, **caracteriza desvirtuamento** do ato intrapartidário e configura propaganda eleitoral antecipada por meio expressamente **vedado** pela legislação eleitoral, nos termos dos arts. 36, § 3º, e 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997

Outdoor e Efeito Visual de Outdoor

Enunciado TSE nº 13 - Não se considera “outdoor”, para fins de propaganda eleitoral vedada, a utilização de cartazes, painéis ou telões, cuja exibição se limite ao interior de comitês, sem visualização externa, ou, ainda, ao local de realização de comícios e outros eventos, desde que, neste caso, o artefato seja removido imediatamente ao final do evento

A justaposição de vários artefatos (como **windbanners**) que, em conjunto, geram um "efeito visual único, assemelhado a outdoor", é irregular.

[Ac. de 18/2/2025 no AgR-AREspE n. 060014438]

‘a realização de atos de **pré-campanha** por meio de **outdoors** importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto’ [...]” Ac. de 10/6/2025 no AgR-AREspE n. 060004050, rel. Min. André Mendonça.

Crítica política Permitida

1

Figuras públicas estão sujeitas a críticas políticas, de modo que o **questionamento quanto ao desempenho** de pré-candidato no exercício do cargo público que ocupa ou ocupou faz parte do debate eleitoral, quando não verificados pedido explícito de não voto ou veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou à imagem, que exorbitem a liberdade de expressão. [...]” Ac. de 11/2/2025 no AgR-REspEI n. 060001180, rel. Min. André Mendonça

2

(...) o ato de **questionar o desempenho dos candidatos** no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, **caracterizando crítica normal** a que se submetem as personagens da vida pública’ [...]” Ac. de 3/4/2025 no AgR-AREspE n. 060010727, rel. Min. André Mendonça

3

Esta Corte Superior possui o entendimento de que ‘as **críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes**, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral’ [...]” Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060024198, rel. Min. André Mendonça.

4

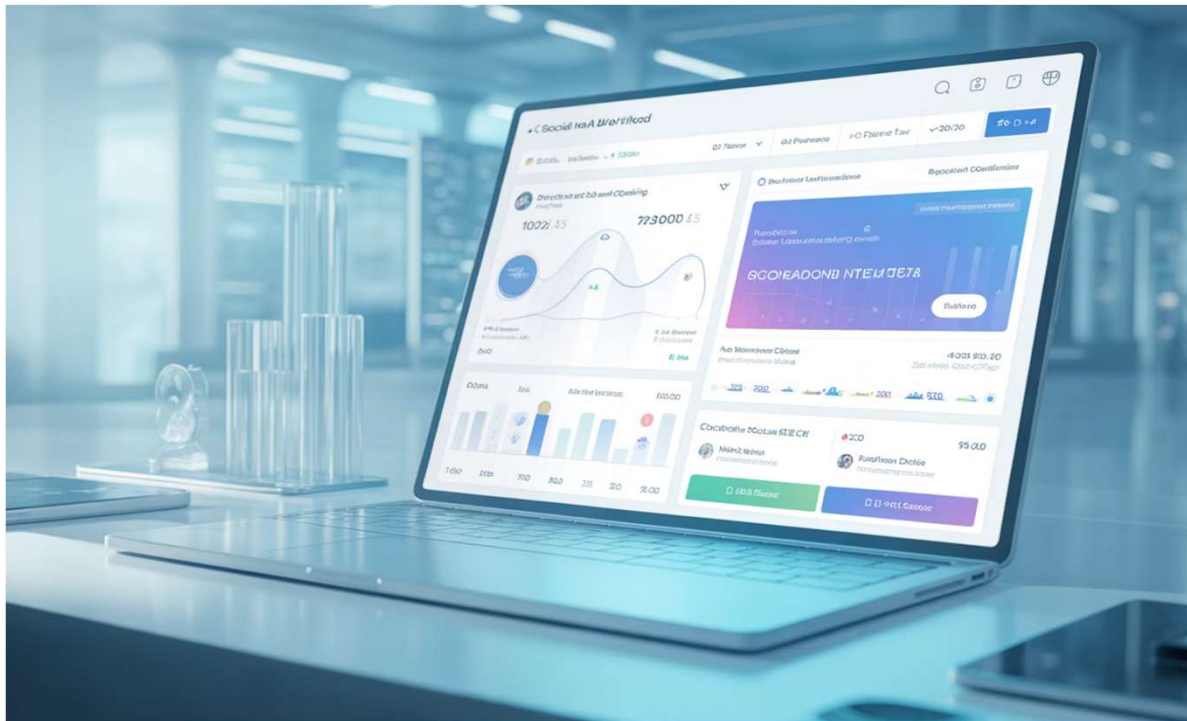
A **manifestação pública** que, ainda que **crítica e ácida**, não dissemina conteúdo sabidamente inverídico e permanece dentro dos limites do debate democrático não configura propaganda eleitoral negativa extemporânea” Ac. de 13/2/2025 no AgR-AREspE n. 060001586, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira

Regras de Impulsionamento na Pré-Campanha

Permissão Condicionada (Art. 3º-B da Res. 23.610/2019)

O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado à pré-campanha é permitido se CUMULATIVAMENTE:

- ☐ Contratado por partido ou pré-candidato.
- ☐ Não haja pedido explícito de voto.
- ☐ Os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes.
- ☐ Observe as regras de campanha (ex: vedação ao impulsionamento negativo).



Regras de Impulsionamento na Campanha



Finalidade Exclusiva:

Apenas para promover ou beneficiar a própria candidatura.

Jurisprudência do TSE

"A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o impulsionamento pago de conteúdo negativo, ainda que sem pedido explícito de voto, **viola os princípios da isonomia e da legitimidade do processo eleitoral.**"

[Ac. de 11/3/2025 no AgR-AREspE n. 060004607]

A utilização de impulsionamento oneroso para **amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito**, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. [...]" Ac. de 29/5/2025 no AgR-AREspE n. 060016590, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Vedação Expressa à Propaganda Negativa:

- É proibido impulsionar críticas a adversários.
- É proibido usar como palavra-chave o nome ou expressão que faça referência a adversários.
- É proibido impulsionar conteúdo que difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

o impulsionamento de conteúdo **somente é permitido para o fim de promover ou beneficiar a candidatura dos concorrentes ao pleito** ou as respectivas agremiações, de modo que é **vedada** a divulgação, por esse meio, de propaganda **crítica ou negativa a adversários políticos**. [...]" Ac. de 11/3/2025 no AgR-AREspE n. 060004607, rel. Min. Nunes Marques.

A **liberdade de expressão não ampara o uso de impulsionamento pago para disseminar conteúdos ofensivos, difamatórios ou enganosos**, mesmo que travestidos de crítica política, consoante pacífica jurisprudência do TSE. [...]" Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060016008, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

"Dark Posts"



Conceito

Impulsioneamento de conteúdo direcionado a um público específico e que não aparece no feed público do contratante.



Posição do TSE: Prática **VEDADA**

Compromete a transparência e dificulta a fiscalização.

"O impulsioneamento de conteúdo negativo, **ainda que voltado a público específico e não exibido no feed público ('dark post')**, é vedado pela legislação eleitoral, [...] pois desvirtua a finalidade da ferramenta e compromete a equidade do pleito." [Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060016008]

O impulsioneamento de propaganda negativa **mediante 'dark posts' constitui infração à legislação eleitoral**, por comprometer a transparência e a equidade do pleito.
2. A reiteração da conduta ilícita autoriza a fixação de multa acima do mínimo legal, mesmo quando praticada com conteúdo idêntico em curto intervalo de tempo.
Ac. de 12/6/2025 no AgR-REspEI n. 060016008, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

1. Configura-se propaganda eleitoral irregular a ausência de identificação, de forma clara e legível, do responsável pelo impulsioneamento de conteúdo divulgado na internet. 2. A disponibilização do número do CNPJ do responsável pelo impulsioneamento de conteúdo na biblioteca de anúncios de rede social não supre a exigência prevista no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Precedente. (...). Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060277667, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/05/2024.

4. Inelegibilidad

Inelegibilidade

Interpretação restritiva

1

A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar

2

Enunciado TSE nº 26 - As normas que versam sobre inelegibilidade são de natureza estrita, descabendo interpretá-las de forma ampliativa a fim de alcançar situações jurídicas nelas não contempladas.

3

Na linha da atual jurisprudência do TSE, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva in malam parte:

8. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior é no sentido de que as **‘normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC n. 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal’** [...].” Ac. de 6/2/2025 no AgR-REspEI n. 060014039, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

Inelegibilidade Reflexa e Falecimento do Titular

CF - Art. 14, §7º - **São inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o **segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Controvérsia: O que acontece com a inelegibilidade de parentes (Art. 14, § 7º, CF) se o titular do mandato falece durante o curso do mandato?

Evolução Jurisprudencial

1

Posição Antiga (2012)

O óbito não afastava a inelegibilidade, para evitar o 3º mandato do grupo familiar. (Resp 20680, 27/11/2012)

2

Virada no STF (RE 758461 - rel. Min. Teori Zavascki, 30/10/2014)

A Súmula Vinculante 18 ("A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal") **não se aplica em caso de morte.**

- Para o STF a superveniência da morte do chefe do Poder Executivo no curso do prazo legal de desincompatibilização deste afasta duas situações que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal busca inibir, quais sejam: **a perpetuação política de grupos familiares e a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes do detentor do poder.**
- A virada de paradigma reflete uma transição da Corte de uma hermenêutica estritamente literal para uma *abordagem teleológica, que perquire a ratio essendi da norma constitucional.*

A morte do chefe do Executivo pode extinguir o pressuposto fático da inelegibilidade, mas deverá ser avaliada, no caso concreto, o *quantum* de cumprimento do mandato.

1. AgR-REspe n. 060009037, de **21/11/2024**, o Tribunal considerou que o falecimento do ex-prefeito ocorrido mais de **dois anos antes** do pleito elimina por completo a possibilidade de se cogitar a inelegibilidade reflexa de seu filho
2. REspe 060014532, julgado em **22/4/25** - o **lapso temporal de apenas quatro meses entre o falecimento de seu pai e ex-prefeito** (que exercia o segundo mandato consecutivo na chefia do Executivo Municipal) **e as eleições seguintes** foi determinante para caracterizar a existência de terceiro mandato. Consequentemente, o Colegiado cassou a chapa vencedora e determinou a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e de vice-prefeito na cidade.
3. AgR-REspEI n. 060036382” Ac. de **12/8/2025** "3. A hipótese de inelegibilidade reflexa tem por **objetivo** impedir que se formem **grupos familiares hegemônicos** nas instâncias políticas locais, e as regras que estabelecem tal restrição devem ser interpretadas de maneira **restrita**, por estarem vinculadas ao exercício de direito fundamental. 4. O presente caso trata de situação atípica, haja vista que o falecimento do genitor do candidato eleito ocorreu **no meio do seu segundo mandato** como prefeito, isto é, **mais de dois anos** antes da eleição subsequente, realizada em 2024. 5. O falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue os vínculos familiares para fins do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, em precedente que guarda semelhança específica com a hipótese dos autos, entendeu que a morte do antigo prefeito mais de dois anos antes do pleito – tal como ocorreu na espécie – é apta a afastar a incidência da inelegibilidade reflexa para a candidatura de seu filho nas Eleições de 2024"

Posição Atual: Indefinição de Marco Geral

O Fator Tempo

A morte do chefe do Executivo pode extinguir o pressuposto fático da inelegibilidade, **mas deverá ser avaliada, no caso concreto, o *quantum* de cumprimento do mandato.**

Falecimento menos de 6 meses antes da eleição

REspe 060014532, julgado em 22/4/25

Situação: Pai (prefeito) falece **4 meses antes da eleição**. Filho se candidata.

Decisão do TSE: Cassou a chapa. O lapso temporal de apenas quatro meses entre o falecimento de seu pai e ex-prefeito (que exercia o segundo mandato consecutivo na chefia do Executivo Municipal) e as eleições seguintes foi determinante para caracterizar a existência de terceiro mandato. Consequentemente, o Colegiado cassou a chapa vencedora e determinou a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e de vice-prefeito na cidade.

Falecimento mais de 2 anos antes da eleição

AgR-REspe n. 060009037, de 21/11/2024, o

Decisão do TSE: Tribunal considerou que o falecimento do ex-prefeito ocorrido mais de dois anos antes do pleito elimina por completo a possibilidade de se cogitar a inelegibilidade reflexa de seu filho

AgR-REspeI n. 060036382” Ac. de 12/8/2025

Decisão do TSE: Inelegibilidade reflexa afastada.

"3. A hipótese de inelegibilidade reflexa tem por objetivo impedir que se formem grupos familiares hegemônicos nas instâncias políticas locais, e as regras que estabelecem tal restrição devem ser interpretadas de maneira restrita, por estarem vinculadas ao exercício de direito fundamental. 4. O presente caso trata de situação atípica, haja vista que o falecimento do genitor do candidato eleito ocorreu no meio do seu segundo mandato como prefeito, isto é, mais de dois anos antes da eleição subsequente, realizada em 2024. 5. O falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue os vínculos familiares para fins do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, em precedente que guarda semelhança específica com a hipótese dos autos, entendeu que a morte do antigo prefeito mais de dois anos antes do pleito – tal como ocorreu na espécie – é apta a afastar a incidência da inelegibilidade reflexa para a candidatura de seu filho nas Eleições de 2024"

A assunção do recorrido no cargo de prefeito do Município de Guataporã/SP configura terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, uma vez que o falecimento do ex-prefeito e seu pai ocorreu no segundo mandato consecutivo deste, a menos de 6 (seis) meses do pleito, de modo que a necessária ruptura do continuísmo do grupo familiar no poder e o afastamento do uso do aparato público em prol do parente candidato não ocorreram, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral e, por isso, impõe o indeferimento do registro de candidatura.

Inelegibilidade reflexa por **filiação socioafetiva**

Neto sob a guarda dos avós

6. Para fins de inelegibilidade, a caracterização de filiação socioafetiva (art. 1.593 do Código Civil) depende do atendimento de dois requisitos: o laço afetivo entre as partes na qualidade de pai/mãe e filho/filha e a exteriorização dessa condição no meio social ('fama'). A comprovação de tais requisitos **não se satisfaz com demonstração de simples apreço e carinho, devendo o vínculo socioafetivo ser público e notório, de forma a ficar cabalmente evidenciado que a sociedade vê o parentesco como se fosse idêntico ao vínculo formal ou genético.**

7. Caso específico em que o **requisito da afetividade deve ser aferido com redobrada atenção, exigindo-se prova robusta.** Não há elementos que autorizem concluir que a agravada mantinha com seus avós maternos biológicos a condição de filha socioafetiva, pois: a) **o fato de a guarda ter sido concedida aos avós maternos biológicos quando a candidata possuía apenas dois meses de vida não permite consignar que, com isso, eles passaram a ostentar a condição de pais socioafetivos;** b) o instituto da guarda possui caráter excepcional e transitório (art. 33, caput e § 2º, da Lei n. 8.069/1990); c) a concessão da guarda teve como único fundamento a falta, à época, de condições dos pais biológicos para garantir o sustento financeiro; e d) mero auxílio financeiro não é suficiente para assentar a filiação socioafetiva (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

Ac. de 20/3/2025 no AgR-REspEI n. 060019667, rel. Min. Isabel Gallotti.

Desincompatibilização - Afastamento Formal e de Fato

A desincompatibilização exige o **afastamento formal** (exoneração) e **de fato** das funções.

Objetivo: Evitar o uso da máquina pública e garantir a isonomia.

Jurisprudência do TSE

A candidata, embora exonerada formalmente, foi designada a cargo na mesma estrutura administrativa e participou de atividades públicas ligadas às suas funções anteriores, ferindo a isonomia eleitoral. [...] 4. **A desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral implica o afastamento formal e de fato das funções públicas ocupadas pelo candidato**, sendo essencial a cessação das atividades inerentes ao cargo para evitar o uso da máquina pública e assegurar igualdade na disputa eleitoral. 5. A candidata foi formalmente exonerada do cargo de secretário municipal, mas continuou exercendo, de fato, funções típicas do cargo, como participação em eventos públicos e divulgação de ações sociais. [...]” Ac. de 20/2/2025 no AgR-REspEI n. 060040857, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

"[...] embora o agravante tenha sido exonerado tempestivamente [...], a documentação colacionada aos autos demonstra que ele assinou diversas ordens de pagamento e notas de empenho com datas posteriores ao limite para a desincompatibilização, configurando autênticos atos de gestão (...) **a desincompatibilização do cargo de secretário municipal exige do candidato o afastamento formal e de fato das funções exercidas, o que não se verificou na espécie.**"

[Ac. de 9/5/2025 no REspEI n. 060029717]

Inelegibilidade por ato de improbidade administrativa

6. Não cabe à Justiça Eleitoral reavaliar os elementos da conduta para modificar a conclusão acerca do elemento subjetivo do agente, afinal, como se sabe, nos termos da jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior, ‘não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade’ (Súmula n. 41 do TSE). (...)

8. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, **é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito.** [...]” Ac. de **11/2/2025** no AgR-REspEI n. 060031147, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

A Justiça Eleitoral pode reconhecer inelegibilidade com base nas premissas fáticas do acórdão condenatório da Justiça Comum, independentemente do dispositivo da decisão. Ac. de 23/4/2025 no AgR-REspEI n. 060027054, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Antonio Carlos Ferreira

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa **que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

5. Captação ilícita de sufrágio

Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A)

Previsão Normativa

"constitui captação de sufrágio [...] o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição[...]."

Sanções: Multa e Cassação do registro ou diploma.



Requisitos para Configuração da Captação Ilícita

Os 4 Requisitos para o TSE ([Ac. de 29/10/2024 no RO-EL n. 060163253, rel. Min. André Mendonça.](#))

1. Praticar quaisquer das condutas

doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal.

2. Dolo Específico

finalidade de obter o voto (elemento subjetivo).

3. Participação

direta ou indireta (anuência) do candidato que será beneficiado com o voto na prática do ato ilícito.

4. Marco Temporal

a prática desses atos durante período eleitoral (desde o registro da candidatura até o dia da eleição)



Pontos relevantes

Conjunto robusto

vem sendo exigido conjunto probatório suficientemente denso para que seja possível impor as sanções previstas a esse ilícito eleitoral (RO nº 224661)

Desnecessidade de pedido expresso

não há a necessidade de comprovação de pedido expresso de voto por um candidato

Consciência

deve ficar demonstrado, de maneira inequívoca, o envolvimento consciente e deliberado dos envolvidos no sentido de se obter ilicitamente o voto

Potencialidade lesiva:

É **desnecessário** demonstrar potencialidade lesiva para afetar o resultado.



Casos Práticos de Captação Ilícita

Transporte Irregular de Eleitores

Estrutura organizada para oferecer transporte no dia do pleito em troca de voto.

- ✓ a existência de estrutura organizada para o oferecimento de transporte irregular de eleitores, no dia do pleito, em troca de voto, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta e alcance do esquema ilícito, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/1990). [...] Ac. de 10/12/2024 no RO-El n. 060165851, rel. Min. André Mendonça

Doação Massiva de Combustível

Distribuição massiva, sem controle e desvinculada de atos de campanha (carreatas), visando obter o voto.

- ✓ 5. A distribuição massiva de combustíveis, sem controle ou vinculação dos beneficiados com a participação em atos políticos, visando à obtenção de voto dos eleitores, que se revele apta a comprometer a normalidade das eleições e a causar desequilíbrio entre os candidatos configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico [...]” (Ac. de 3.5.2024 no AgR-TutCautAnt nº 060019961, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Meios de Prova - Whatsapp e Gravação Clandestina

Prova por Whatsapp

É **lícita** se um dos interlocutores compartilha voluntariamente o conteúdo. Não há quebra de sigilo.

3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático. 4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas. 5. **Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova.** 6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova. [...]” Ac. de 21/11/2024 no REspEI n. 060094138, rel. Min. Raul Araújo, red. designada Min. Isabel Gallotti.

Gravação Ambiental Clandestina

Regra Geral (Tema 979 STF): “No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais”

TSE:

“**ilicitude** das gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas **sem o consentimento ou a ciência inequívoca dos demais**, entendimento que perdurou de 2016 até os pleitos seguintes. [...]” Ac. de 3/2/2025 no AgR-REspEI n. 060073975, rel. Min. André Ramos Tavares.

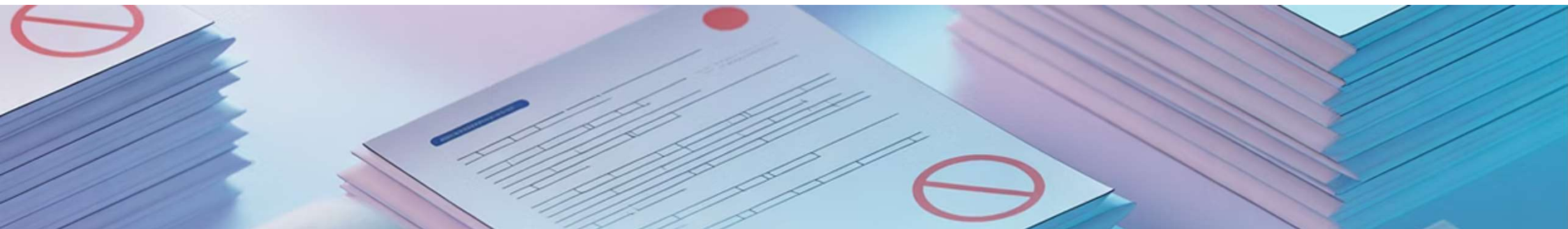
“é **ilícita, por derivação, a prova testemunhal** de quem fez a gravação ambiental tida por ilegal. [...]” Ac. de 13/3/2025 AREspE n. 060058251, rel. Min. Nunes Marques



Exceção:

“A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade” Tema 979 STF

6. Conduta vedada



Condutas Vedadas (Art. 73)

Caráter Objetivo do Ilícito

As condutas vedadas são julgadas **objetivamente**. Basta a comprovação da prática do ato.

Não se analisa dolo, culpa, finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva para a configuração do ilícito.

Jurisprudência do TSE

"A caracterização da conduta vedada **independe da demonstração de dolo ou de potencialidade lesiva**, bastando a comprovação do uso do bem público para fins eleitorais."

[Ac. de 03/11/2025 no AREspE n. 0600266–57.2024.6.25.0012]

""**os efeitos** decorrentes do cometimento da conduta vedada **são automáticos**, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral.[...]"

[Ac. de 20/6/2024 no AREspE n. 060130357]

Sanção nas Condutas Vedadas - Multa vs. Cassação



Multa

Sanção padrão, aplicada objetivamente.

"nem toda conduta vedada [...] acarreta a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade [...]" [Ac. de 11/03/2021 no AgR-AI nº 060161859]

"a imposição da cassação do mandato pela prática de ilícito prevista no art. 30–A da Lei nº 9.504/1997 depende de aferição, em concreto, da relevância jurídica da conduta, do comprometimento da lisura do pleito e da proporcionalidade da medida. Precedentes" [Ac. de 31/05/2024 no REspEI nº 060003669]



Cassação

Não é automática. Exige um juízo de proporcionalidade e gravidade.

⚠ se a multa for proporcional, não se aplica a cassação.

A aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve observar o princípio da **proporcionalidade**, sendo cabível a imposição de multa quando a gravidade da conduta não atinge a normalidade e a legitimidade do pleito. [Ac. de 03/11/2025 no ARespE n. 0600266–57.2024.6.25.0012]

Responsabilidade e beneficiário

A multa pode ser imposta tanto ao autor da conduta quanto ao candidato beneficiado

9. Nos termos do art. 73, 4º e 8º, da Lei 9.504/97, o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (AgR-AREspE 0600799-72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 2.3.2023). 10. A interpretação do 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 é horizontal, aplicável a toda e qualquer demanda que verse sobre condenação por multa em sede de conduta vedada: nos termos legais, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser sancionados, independentemente de autorização, anuência ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060007034, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/05/2025.

7. Fidelidade partidária

Fidelidade Partidária - Fundamentos

Resolução 22610

Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Hipóteses de Justa Causa

- 1** Mudança substancial do programa partidário
- 2** Grave discriminação política pessoal
- 3** incorporação ou fusão do partido
- 4** criação de novo partido

Fidelidade Partidária - Fundamentos

Lei dos Partidos Políticos (Art. 22-A) "criou a janela partidária"

mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, **ao término do mandato vigente.**

Lei n.º 9.504/97 - Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.**

Fidelidade Partidária - Grave Discriminação Pessoal

Requisitos para Configuração



Prova Robusta

Exige demonstração de fatos que revelem desprestígio ou perseguição.

Não basta o testemunho de pessoas que possuem relação pessoal com o parlamentar (Pet. n. 51689)

a grave discriminação pessoal deve ser analisada a partir do caso concreto, de modo que **sua caracterização exige a demonstração de fatos certos e determinados** que impeçam uma atuação livre do parlamentar, tornando insustentável sua permanência no âmbito partidário, ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição'

(Ac. de 26/11/2024 no AgR-RO-El n. 060021292, rel. Min. Isabel Gallotti.)



Contemporaneidade

Extrai-se ter decorrido o lapso temporal de aproximadamente um ano entre os fatos apontados como discriminatórios e a solicitação da carta de anuência pelo recorrido, revelando ausência do requisito da contemporaneidade, em relação ao qual este Tribunal superior já entendeu como necessário, assentando que, **'para que se possa cogitar do desligamento justificado do titular de cargo eletivo da agremiação pela qual foi eleito é necessário que o motivo justificador seja contemporâneo à sua saída' [...]."**

(Ac. de 19/12/2024 no RO-El n. 060015744, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Fidelidade Partidária - Carta de Anuência e Suplentes

Carta de Anuência

O parágrafo 6º do art. 17 da Constituição Federal – inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28.9.2021 – estabelece que os parlamentares que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, “**salvo nos casos de anuência** do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei”.

Em **regra**, a jurisprudência do TSE **a considera apta** para justificar a saída.

À luz do preconizado no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, **a carta de anuência é suficiente para a desfiliação por justa causa**. 2. **Inexiste requisito específico** para a validade da carta de anuência, cujo objetivo é a aquiescência à saída do parlamentar da legenda sem a perda do mandato. 3. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que, com a apresentação da anuência partidária, o parlamentar está autorizado a desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato, sendo irrelevante o motivo que levou ao consentimento. [...]” (Ac. de 16.10.2023 no Ref-TutCautAnt nº 060051052, rel. Min. Raul Araújo.)

Não aceitação da carta de anuência:

Não é possível conferir validade jurídica a carta de anuência expedida por comissão provisória municipal de partido político com o desiderato de permitir a desfiliação de deputado federal, que era (...) o **próprio presidente do referido órgão**, sobretudo diante da existência de regra partidária que atribuía exclusivamente ao presidente do diretório nacional da agremiação a competência para conceder e subscrever a concordância quanto à desfiliação de parlamentares federais. (Ac. de 7.11.2023 na AJDesCargEle nº 060011815, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Situação do Suplente

As regras de justa causa e a janelas partidária **não se aplicam** aos suplentes.

O suplente pode se desfiliar, mas perde a chance de ser convocado pelo partido original.

As hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22–A da Lei n. 9.096/1995 não são extensíveis aos suplentes em virtude de não exercerem mandato eletivo. 3. Os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a **mera expectativa**, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais sejam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores. 4. O **suplente não é obrigado a se manter filiado** ao partido político pelo qual concorreu, porém, caso opte por migrar para novo partido, deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente.

(Ac. de 12/11/2024 na TutCautAnt n. 061337221, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Nunes Marques.)

8. Propaganda Intrapartidária



Propaganda Intrapartidária



Finalidade

Propaganda voltada aos filiados para discutir temas internos e candidaturas para convenções.



Limites

É **permitido**: difundir ideais do partido e incentivar filiações.

É **vedado**: Pedido expresso de votos (para a eleição geral) e menção explícita à candidatura ou pleito futuro.

Entendimentos do TSE

Não há desvirtuamento da propaganda partidária quando, **além da promoção pessoal de filiado, há também a difusão dos ideais da agremiação e o incentivo à filiação partidária**, sem pedido expresso de votos e menção a candidatura ou a pleito futuro. [...]”Ac. de 17/12/2024 no AgR-REspEI n. 060028387, rel. Min. André Mendonça.

o **desvio de finalidade** na propaganda partidária **não se configura com a difusão das posições** da agremiação sobre temas político-comunitários **por meio de filiado titular de mandato eletivo**, não acarretando, por si só, o desvio das finalidades legais da propaganda partidária, ainda que esta faça menção aos feitos realizados sob a condução do filiado, relate experiências sob o ponto de vista pessoal ou explore sua imagem [...]” Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060028727, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

A jurisprudência do TSE entende que ‘os ideais da agremiação podem ser difundidos, na propaganda partidária, por meio de exaltação e promoção de seus filiados’ [...], desde que não haja pedido expresso de votos, nem menção a possível candidatura ou pleito futuro. [...] 8.

Não há desvirtuamento da propaganda partidária pela mera aparição de filiada na inserção, considerando que sua participação não ultrapassou os limites estabelecidos na legislação. [...]” Ac. de 11/3/2025 no AgR-REspEI n. 060029771, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.